



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 4.371, DE 2021**  
**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

**Sugestão nº 127/2017**

Inserir artigo 442-C na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatória a entrega da ficha de filiação sindical no ato da admissão.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Avulso atualizado em 23/3/23, em virtude de novo despacho.**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021  
(Da Comissão de Legislação Participativa)  
(ORIGEM: SUG Nº 127 DE 2017)

Inserir artigo 442-C na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatória a entrega da ficha de filiação sindical no ato da admissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 442-C No ato da admissão, o empregador entregará ao empregado, mediante recibo, ficha de filiação ao sindicato representativo da categoria.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2021.

Deputado WALDENOR PEREIRA  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldenor Pereira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213367726200>



## **SUGESTÃO N.º 127, DE 2017**

**(Do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ)**

Sugere projeto de lei que estabelece a obrigatoriedade de o formulário de inscrição sindical constar na documentação de admissão do empregado.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### SUGESTÃO Nº 127, DE 2017

Sugere projeto de lei que estabelece a obrigatoriedade de o formulário de inscrição sindical constar na documentação de admissão do empregado.

**Autor:** SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SERVIÇOS GERAIS ONSHORE E OFFSHORE DE MACAÉ, CASIMIRO DE ABREU, RIO DAS OSTRAS, CONCEIÇÃO DE MACABU, QUISSAMÃ E CARAPEBUS/RJ.

**Relator:** Deputado CARLOS ZARATTINI

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus (SINTEPSGAP), situado no Estado do Rio de Janeiro, representado pelo Sr. Joelson Nunes, que sugere determinar que os empregadores entreguem ficha de adesão ao sindicato no ato da contratação.

A sugestão foi feita no sentido de aumentar a visibilidade dos sindicatos e para orientar os trabalhadores sobre a possibilidade de aderirem às organizações sindicais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Para verificação: Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 808 - CEP 70160-900 - Brasília DF - Tels. (61) 3215-5808/3215-3808  
Av. Dr. Vital Brasil, 305 - 11º andar, Sl. 1101 - Butantã - CEP 05503-001 - São Paulo/SP - Tels. (11) 3765-1728  
[dep.carloszarattini@camara.leg.br](mailto:dep.carloszarattini@camara.leg.br) | [dep.zarattini@uol.com.br](mailto:dep.zarattini@uol.com.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Apresentação: 24/11/2021 19:37 - CLP  
PRL 1 CLP => SUG 127/2017 CLP

PRL n.1

Preliminarmente, informamos que a Secretaria da Comissão de Participação Legislativa relata que o solicitante, SINTEPSGAP, apresentou os documentos necessários para legitimamente oferecer propostas legislativas no âmbito da Comissão.

Todos sabemos e reconhecemos a importância dos movimentos sindicais para a manutenção e para o avanço dos direitos sociais em nosso País. É inegável a contribuição e o legado dos sindicatos. Muito nos alegra perceber que, apesar de todas as dificuldades e tentativas de minar o financiamento e a importância das entidades sindicais, elas continuam vivas e buscando encontrar eco para seus anseios no Parlamento.

É o caso da presente sugestão enviada, de autoria do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus (SINTEPSGAP), situado no Estado do Rio de Janeiro, representado pelo Sr. Joelson Nunes.

A intenção da presente sugestão é a de aprovar projeto de lei para determinar que os empregadores entreguem fichas de adesão ao sindicato que efetivamente represente o trabalhador no ato da admissão. Tal medida simples colaboraria para sinalizar para o trabalhador que filiar-se é uma opção legítima e que considerar a filiação sindical é importante assunto para reflexão.

Todos sabemos que os trâmites burocráticos dificultam a sindicalização posterior à admissão. O empregado precisaria, posteriormente, se deslocar até o sindicato em dia útil ou fazer uma busca na internet. Tais etapas acabam por desestimular que trabalhadores já admitidos venham se sindicalizar.

Com essas ponderações, e louvando a contribuição do SINTEPSGAP, somos favoráveis à Sugestão nº 127, de 2017, nos termos do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Para verificação: Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 808 - CEP 70160-900 - Brasília - DF - Tels. (61) 3215-5808/3215-3808  
Av. Dr. Vital Brasil, 305 - 11º andar, Sl. 1101 - Butantã - CEP 05503-001 - São Paulo/SP - Tels. (11) 3765-1728  
[dep.carloszarattini@camara.leg.br](mailto:dep.carloszarattini@camara.leg.br) | [dep.zarattini@uol.com.br](mailto:dep.zarattini@uol.com.br)





## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Comissão de Legislação Participativa)

(Origem: SUG nº 127, de 2017)

Insere artigo 442-C na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatória a entrega da ficha de filiação sindical no ato da admissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 442-C No ato da admissão, o empregador entregará ao empregado, mediante recibo, ficha de filiação ao sindicato representativo da categoria.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CARLOS ZARATTINI  
Relator

2021-14055



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Para verificar a autenticidade acesse o site: [www.camara.gov.br/legislacao/participativa](http://www.camara.gov.br/legislacao/participativa) ou o site: [www.camara.gov.br/legislacao/participativa](http://www.camara.gov.br/legislacao/participativa)  
Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 808 - CEP 70160-900 - Brasília - DF - Fone: (61) 3215-5808/3215-3808  
Av. Dr. Vital Brasil, 305 - 11º andar, Sl. 1101 - Butantã - CEP 05503-001 - São Paulo/SP - Tels. (11) 3765-1728  
[dep.carloszarattini@camara.leg.br](mailto:dep.carloszarattini@camara.leg.br) | [dep.zarattini@uol.com.br](mailto:dep.zarattini@uol.com.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### SUGESTÃO Nº 127, DE 2017

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação da Sugestão nº 127/2017 na forma do Projeto de Lei apresentado pelo Relator, Deputado Carlos Zarattini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

João Daniel e Vilson da Fetaemg - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Carlos Zarattini, General Peternelli, Glauber Braga, Joseildo Ramos, Leonardo Monteiro, Benes Leocádio, Erika Kokay, Júlio Delgado e Rogério Correia.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2021.

Deputado WALDENOR PEREIRA  
Presidente



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

.....

TÍTULO IV  
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.949, de 9/12/1994\)](#)

Art. 442-A. Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.644, de 10/3/2008\)](#)

Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. *(Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório;
- c) de contrato de experiência. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|